



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.901636/2008-54
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.849 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16/03/2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente AMSTERDÃ FACTORING LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

Ementa:

Erro de fato no preenchimento de DARF.

Demonstrado erro de fato no preenchimento do DARF, este pode ser corrigido de ofício se não for mais possível a retificação por iniciativa do contribuinte em função do decurso de prazo superior a 5 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Diniz Raposo e Silva e Guilherme Pollastri Gomes Da Silva

Relatório

Trata o presente de PER/DCOMP nº 15802.20781.120107.1.7.02-2027 de débitos de IRPJ, referentes aos PAs jan/fev/mar/abr/mai/2006 nos valores de R\$4.124,93, R\$3.661,76, R\$4.182,53, R\$3.244,17 e R\$6.911,77, e débito de COFINS referente ao PA nov/2005 no valor de R\$3.412,44 (nestes valores estão incluídas, além dos valores do tributo ou contribuição, as importâncias referentes à multa de mora e juros) com o crédito relativo ao Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005, informado como R\$39.543,07.

A DRF/JFA/MG, em 07/03/2008, emitiu Despacho Decisório Eletrônico, fls. 05, por meio do qual não homologa as compensações declaradas, tendo em vista que no PER/DCOMP o valor do saldo negativo – R\$39.543,07 – diverge do valor informado na DIPJ2006 – R\$24.016,74.

A contribuinte apresenta a Manifestação de Inconformidade, fls. 01 a 04, na qual, em síntese, afirma que o valor correto do saldo negativo é aquele informado na DIPJ, de R\$24.016,74. Apresenta um demonstrativo, fls. 06/07, com os valores das estimativas de IRPJ recolhidas durante o AC2005.

Foram anexados aos autos os extratos, fls. 121 a 123, obtidos junto aos sistemas da RFB.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo de IRPJ decorrente do ajuste efetuado no final do período de apuração.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

Deferido o direito creditório, há que se homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente tomou ciência em 09/06/2011 e apresentou recurso em 04/07/2011.

Em seu recurso argumenta:

Que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, houve por bem em acolher parcialmente a manifestação de inconformidade interposta pela ora recorrente, deixando de homologar a compensação de todo o valor postulado (R\$24.016,74) para homologar a quantia de R\$23.380,93.

A diferença de R\$635,82, segundo consignou a decisão recorrida, não teve o seu recolhimento confirmado.

Contudo, a recorrente juntou com as razões da manifestação de inconformidade e novamente junta agora, comprovante de arrecadação extraído do próprio site da Receita Federal, dando conta do pagamento exato desta quantia.

A única divergência a ser considerada refere-se quanto ao código de recolhimento. Segundo consta no comprovante de arrecadação, em anexo, a recorrente informou na guia DARF o código de receita 2089, quando, em verdade, deveria ter informado o código 2362.

A recorrente já tentou fazer o RE-DARF, retificando a informação, contudo, não consegue, eis que a informação que está consignada no site da Receita Federal é que já se passou mais de cinco anos, impossível fazer a informação.

Contudo, como pode-se observar, o recolhimento fecha exatamente com a diferença apontada pela DRJ/JFA, pelo que requer seja homologada todo o saldo negativo, tal qual postulado na manifestação de inconformidade, no total de R\$24.016,74.

Voto

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A lide se restringe ao valor de R\$ 635,82, que a recorrente afirma que se equivocou no preenchimento do DARF no que se refere ao código da receita, que seria 2362 e não 2089 como constou do DARF.

Entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme comprovante de pagamento de fls. 134, abaixo reproduzido, houve o pagamento de R\$ 635,82 sob o código de receita 2089.



Ministério da Fazenda



Receita Federal



Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	AMSTERDA FACTORING LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	00.714.312/0001-67
Data de Arrecadação:	26/01/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	237 / 2417
Número do Pagamento:	2299193131-0
Período de Apuração:	31/12/2005
Data de Vencimento:	31/01/2006
Valor no Código de Receita 2089 :	635,82
Valor Total:	635,82

Ora, esse código se refere ao Imposto de Renda Lucro Presumido. O contribuinte estava submetido ao regime do lucro real anual, conforme reconhecido pela decisão recorrida e na data do pagamento (31/01/2006), somente teria sentido o recolhimento do DARF com o código 2089 se fosse referente ao ano-calendário de 2005, já que o IRPJ de 2006, se fosse apurado pelo lucro presumido teria o vencimento referente ao 1º trimestre em abril de 2006.

Diante do exposto, mesmo não tendo sido observada a formalidade de retificação do DARF, entendo que este deve ser retificado de ofício e o direito creditório reconhecido.

Voto, portanto, por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello - relator

Processo nº 10640.901636/2008-54
Acórdão n.º **1302-00.849**

S1-C3T2
Fl. 5

CÓPIA